



Número: **0810226-31.2023.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **22ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **02/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 12.571.811,80**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SOFA DESIGN LTDA (AUTOR)	DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO) DANIEL VAZ MONTEIRO (ADVOGADO) LORENNNA DE LIMA ANGELO (ADVOGADO) IRACEMA FERREIRA LIMA (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO DE LIMA (ADVOGADO)
MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	DIJOSETE VERISSIMO DA COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como DIJOSETE VERISSIMO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) CHRISTIANE MARCIA MAXIMO MOTTA (ADVOGADO) LORENA ROCHA DE REZENDE RENAULT (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO) LORENNNA DE LIMA ANGELO (ADVOGADO) IRACEMA FERREIRA LIMA (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO DE LIMA (ADVOGADO) IRANILDO LEITE DOS SANTOS (ADVOGADO)
ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP (AUTOR)	DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO) LORENNNA DE LIMA ANGELO (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO DE LIMA (ADVOGADO)
TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO) LORENNNA DE LIMA ANGELO (ADVOGADO)
SOFA DESIGN LTDA (REU)	DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO) LORENNNA DE LIMA ANGELO (ADVOGADO) JOAO FELIPE BEZERRA BASTOS (ADVOGADO)
MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (REU)	DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO) VICTOR BARROS LOBO (ADVOGADO) LORENNNA DE LIMA ANGELO (ADVOGADO) JOAO FELIPE BEZERRA BASTOS (ADVOGADO)
ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP (REU)	DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO) LORENNNA DE LIMA ANGELO (ADVOGADO)
TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (REU)	DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO) LORENNNA DE LIMA ANGELO (ADVOGADO)
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
MPRN - 31ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	

PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (REPRESENTANTE / ASSISTENTE PROCESSUAL)
ESTADO DO RN (TERCEIRO INTERESSADO)	
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)	
União Federal (TERCEIRO INTERESSADO)	
VERIDIANA BARBOSA SIQUEIRA DE SENA (TERCEIRO INTERESSADO)	EDSON ALEXANDRE DA SILVA (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE CARDOSO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Banco do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
VANUZA NUNES FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	GERSON SANTINI (ADVOGADO)
ANTONIO ELINAEOL OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	HELANO CORDEIRO COSTA PONTES (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (TERCEIRO INTERESSADO)	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO)
QUAKER TEXTIL DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	JULIANO SAVIO VELLO (ADVOGADO)
CLARISSA BARRETO FERNANDES DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	CAROLINA BARRETO FERNANDES DE LIMA (ADVOGADO)
VANESSA MACIEL DE JESUS SANCHO (TERCEIRO INTERESSADO)	VANESSA MACIEL DE JESUS SANCHO (ADVOGADO)
DENISE FERNANDA RODRIGUES DE JESUS QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO)	SAMARA TAIANE SILVA DALTRO (ADVOGADO)
SHIRLEY MILLENA DE OLIVEIRA QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO)	JOMAR KLEBER GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
GINTIA TELES QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
KETTELIN APARECIDA ARBOS (TERCEIRO INTERESSADO)	DENIS DA SILVA MARQUES (ADVOGADO) LEIDE DALVA BEZERRA COSTA (ADVOGADO)
SIBELI LAGOA LOCATELLI (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE LAGOA LOCATELLI (ADVOGADO)
RAIMUNDA VIRGINIA CATUNDA DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	ACHERNAR SENA DE SOUZA (ADVOGADO)
RENATO NUNES ANDRADE (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE LUIZ ARAUJO TAVARES DE MELO (ADVOGADO)
FRANCISCO EDWARD AGUIAR FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE GOMES PESSOA (ADVOGADO)
OLIVIA JOSEANE MATEUS NUNES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	ADELE ESTRELA MARTINS (ADVOGADO)
SIBELE TAIZE DE SOUZA BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	EVANDRO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA BARBOSA DE BRITO SOUZA registrado(a) civilmente como ÂNGELA MARIA BARBOSA DE BRITO SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANGELA MARIA BARBOSA DE BRITO SOUZA registrado(a) civilmente como ÂNGELA MARIA BARBOSA DE BRITO SOUZA (ADVOGADO)
CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA (ADVOGADO)
ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA (ADVOGADO)
GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS ARTHUR DE SOUSA SARTORI (ADVOGADO)
MARIA DO SOCORRO URBANO MARTINS GALHARDO (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE MARTINS GALHARDO (ADVOGADO)
RAUL BRITO CAVALCANTE DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCAS DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)
MAIARA ALMEIDA DE MATOS (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCAS DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)

ANA PAOLA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS (ADVOGADO) RODRIGO FALCONI CAMARGOS registrado(a) civilmente como RODRIGO FALCONI CAMARGOS (ADVOGADO) JANAINA FELIX BARBOSA WANDERLEY (ADVOGADO)
ANTONIO MARCOS DA SILVA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	Aline da Silva Costa de Souza (ADVOGADO)
SAMUEL GOMES DE PINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	YOHANA KELLY DE LIMA COSTA (ADVOGADO)
JULIA CAVALCANTI DA SILVEIRA MOTA (TERCEIRO INTERESSADO)	GIOVANNA MACIEL DE GUIMARAES (ADVOGADO)
ELIZABETH BEZERRA DE LIMA GUERRA PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	JONATHAN DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) ERIKA CARLONI ROMANO GASPARIN (ADVOGADO)
HEBERTON TAVARES DE ANDRADE (TERCEIRO INTERESSADO)	YOHANA KELLY DE LIMA COSTA (ADVOGADO)
VICTOR LOPES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES (ADVOGADO)
JOSINEIDE DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
EDIMIR CARDOSO JALES FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	NADYR GODEIRO TEIXEIRA CARDOSO (ADVOGADO)
SUSANY ALYSSA BARBOSA LYRA (TERCEIRO INTERESSADO)	SUSANY ALYSSA BARBOSA LYRA (ADVOGADO)
EDNA CANDIDO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	EDNA CANDIDO DA SILVA (ADVOGADO)
JOAO MARIA DAMASCENO SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS (ADVOGADO)
DIEGO XAVIER ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	DIEGO XAVIER ALVES (ADVOGADO)
LUCIA DE FATIMA PIMENTA DO AMARAL (TERCEIRO INTERESSADO)	TIAGO DE LIMA SIMOES (ADVOGADO)
JONAS DA SILVA CUNHA (TERCEIRO INTERESSADO)	JUSSIEL FONSECA DANTAS (ADVOGADO)
FRANCISGO DE ASSIS GONZAGA RABELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE FELIPE CANDIDO DE MELO (TERCEIRO INTERESSADO)	JUSSIEL FONSECA DANTAS (ADVOGADO)
DANIELE PEREIRA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES (ADVOGADO)
JULIANA SA DE ALMEIDA BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO JOSE NUNES SIQUEIRA (ADVOGADO)
JORGE PEREIRA DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL SARAIVA VICENTE (ADVOGADO) RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
VANDERSON DE ARAUJO COELHO (TERCEIRO INTERESSADO)	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA (ADVOGADO)
MAYK EMMANOELL OLIVEIRA VITOR (TERCEIRO INTERESSADO)	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA (ADVOGADO)
ADNA MAYARA PEREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA (ADVOGADO)
JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA (ADVOGADO)
FERNANDES EPIFANIO DE MELO (TERCEIRO INTERESSADO)	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA (ADVOGADO)
GABRIEL ISAAC LOPES PIMENTEL (TERCEIRO INTERESSADO)	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA (ADVOGADO)
KERGINALDO MARIO DA SILVA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS WEVERTON NASCIMENTO DA FONSECA (TERCEIRO INTERESSADO)	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA (ADVOGADO)

KAYRON MESSIAS DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA (ADVOGADO)
JOELSON SILVA DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA (ADVOGADO)
MAILDESON DE SOUZA MOURA (TERCEIRO INTERESSADO)	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA (ADVOGADO)
DAVID CAVALCANTE DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA (ADVOGADO)
JHON MARIO GOMES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA (ADVOGADO)
JOANDERSON DA SILVA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA (ADVOGADO)
MARCUS VINICIUS PESSANHA GONCALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCUS VINICIUS PESSANHA GONCALVES (ADVOGADO)
LUCAS TIAGO CAVALCANTE SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO MATHEUS CAMPOS ALCANTARA (ADVOGADO)
RODRIGO RAPHAEL AGUIAR DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	LEONARDO OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO)
ANDRE LUIZ VENANCIO SIMOES (TERCEIRO INTERESSADO)	LETICIA MARIA CABRAL SARAIVA (ADVOGADO)
THIAGO ALBERTO DA SILVA DANTAS (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO CAMARA RODRIGUES (ADVOGADO)
THIAGO ALBERTO DA SILVA DANTAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
FRANCISCO VENANCIO NOBRE ALENCAR (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA LUISE VILARIM PIMENTEL NOBRE ALENCAR (ADVOGADO)
Wilton Laurentino do Carmo Gomes (TERCEIRO INTERESSADO)	
DAMIAO BATISTA DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNNA KAROLLINE MENDES SANTANA (ADVOGADO)
SIDGLEY FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO ROMERO DE CARVALHO CAMINHA (ADVOGADO)
EMANUELLE DE OLIVEIRA SIMAS DE AZEVEDO (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE GOMES PESSOA (ADVOGADO)
13ª Defensoria Cível de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)	
LUANA ARAUJO CASTRO MACEDO (TERCEIRO INTERESSADO)	MARILIA MESQUITA DE GOIS (ADVOGADO)
CAMILA RAQUEL RODRIGUES PEREIRA DE AZEVEDO (TERCEIRO INTERESSADO)	CAMILA RAQUEL RODRIGUES PEREIRA DE AZEVEDO (ADVOGADO)
KAROLYNE RAMOS DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	MAIA ALEXIA MARTINOVICH (ADVOGADO)
SINARA CRISTINA BATISTA DE MELO (TERCEIRO INTERESSADO)	FREDERICO CARNEIRO LEAL DIAS PEREIRA (ADVOGADO)
JANIENE DA SILVA VIEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	HELDERLEY FLORENCIO VIEIRA (ADVOGADO)
MOISES ROBERTSON LAURENTINO DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL FREITAS MARIANO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
KYONARA BEZERRA DANTAS (TERCEIRO INTERESSADO)	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS (ADVOGADO)
EUGENIA MARIA CARVALHO DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO CARTAXO PATRIOTA (ADVOGADO)
MARDONES BARACHO CESARIO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ MENDES DE FREITAS NETO (ADVOGADO)
ELISABETH ALVES COSTA SANCHES (TERCEIRO INTERESSADO)	

JOSIVAN SOARES ALVES JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
FELIPE VIEIRA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	GEOVANA PEREIRA GOES (ADVOGADO)
MICHELLE DAYANE DA SILVA MACEDO (TERCEIRO INTERESSADO)	ABRAAO LOPES DE SA JUNIOR (ADVOGADO)
IRES SOARES DOURADO (TERCEIRO INTERESSADO)	ERYOSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARCELA PAULINO MOREIRA DA SILVA QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARCELA NASCIMENTO BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	Antonio Pereira de Macêdo Neto (ADVOGADO)
CHAIENE CAIALA ALMEIDA DOS SANTOS FERNANDES BASTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	ALAN MENESES DE ALMEIDA (ADVOGADO)
GERUZA DANTAS FREIRE (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO (ADVOGADO)
NATALLY GUEDES PONTES LINS (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA KARLA COSTA PEREIRA (ADVOGADO)
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARILIA REGINA SOARES CUNHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE LUCAS NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ MENDES DE FREITAS NETO (ADVOGADO)
GEMIMA FRANCISCA DOS SANTOS DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	MARY ANNE GAGLIANO BULHOES (ADVOGADO)
ANA IZABEL LOPES SOARES DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	GIULLYANA FLAVIA DE AMORIM NOBREGA (ADVOGADO)
JOSE RAFAEL SOARES DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	RAISSA FREIBERGER DANTAS (ADVOGADO)
MARIA CRISTINA ROCHA HAMPEL (TERCEIRO INTERESSADO)	POLIANA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO)
ENEIAS RODRIGUES VIEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	JESSICA EGERIA LORDELO VALE DIAS (ADVOGADO)
ANA CECILIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA CECILIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
MARIA ARYANDRA DE SOUZA TARGINO ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	LANA LOPES DE SOUZA NOBRE (ADVOGADO)
MARIANA CUNHA RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	LARA HOLANDA TELES (ADVOGADO)
MARIANA CAMPELO MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO (ADVOGADO)
ADEMILSON DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REPRESENTANTE / ASSISTENTE PROCESSUAL)
KARINA FRIAS MOTA (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA SILVA PIRES (ADVOGADO)
ELY FELIX DE SA CARNEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	JESSICA GIOVANNA RAMOS CARESTIATO (ADVOGADO)
FABIANA NEIVA NUNES AZEVEDO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JEFFERSON LUIZ DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	EDSON FREIRE DA SILVA registrado(a) civilmente como EDSON FREIRE DA SILVA (ADVOGADO)
EDSON FREIRE DA SILVA registrado(a) civilmente como EDSON FREIRE DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	EDSON FREIRE DA SILVA registrado(a) civilmente como EDSON FREIRE DA SILVA (ADVOGADO)
LORENA GOMES DE CARVALHO PEDROSA (TERCEIRO INTERESSADO)	REGINA CELIA PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como REGINA CELIA PINTO DA SILVA (ADVOGADO)
TARCIA CORREIA FERRER PAULINO (TERCEIRO INTERESSADO)	TARCIA CORREIA FERRER PAULINO (ADVOGADO)
FERNANDO HENRIQUE PINHEIRO PAULINO (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO HENRIQUE PINHEIRO PAULINO (ADVOGADO)

ADRIANA MARIA FRANCO SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL VASCONCELOS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
OTAVIO HENRIQUE DE FARIA VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	LEONARDO BRUNO MACIEL DE ARAUJO CRUZ (ADVOGADO)
MILTON WILLAMIS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATTA OLIVEIRA DE FREITAS (ADVOGADO)
RODRIGO PEDROZA RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE GERARDO PIMENTEL NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	MAURO BERNARDES SERPA MACIEL (ADVOGADO) AMANDA RABELO MACIEL (ADVOGADO)
Flavia de Albuquerque Lira (TERCEIRO INTERESSADO)	Flavia de Albuquerque Lira (ADVOGADO)
NANIELY CRISTIANE DE MELO SOUSA ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)	NANIELY CRISTIANE DE MELO SOUSA ROCHA (ADVOGADO)
MICARLA DANTAS PESSOA MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	CAMILA DE ALBUQUERQUE COSTA (ADVOGADO)
THAISY GARCIA DE OLIVEIRA MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	DAVID JESUS DE CASTRO (ADVOGADO)
WILTON LAURENTINO DO CARMO GOMES 09351472418 (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARCELA PAULINO MOREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIO HENRIQUE VARELA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
CINTIA TELES QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO)	LAIANE PRATES LEBRE (ADVOGADO)
MARIA RUTH BEZERRA MAIA DE HOLLANDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
CAIO CESAR CABRAL VIEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	IRANILDO LEITE DOS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
131636231	20/09/2024 11:50	Decisão	Decisão

alt="" />



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
22ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-165

Processo: 0810226-31.2023.8.20.5001

AUTOR: SOFA DESIGN LTDA, MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL,
ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP, TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

REU: SOFA DESIGN LTDA, MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL,
ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP, TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas SOFÁ DESIGN LTDA, MADETEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, ORNAMENTO MÓVEIS LTDA e TENDÊNCIA INTERIORES COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, todas devidamente qualificadas nos autos.

No dia 26 de março de 2024, foi instalada a Assembleia Geral de Credores, onde ocorreu a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), juntamente com os seus aditivos, conforme se verifica na ata anexada pela Administradora Judicial, constante do ID 118199152.

Verifica-se que o plano fora aprovado em 100% (cem por cento) pela classe trabalhista e 91,88% pela quirografária.

Em manifestação posterior, ID 119159943, a referida administradora apresentou análise detalhada do PRJ e seus aditivos.

Diante disso, no despacho de ID 119216417, determinou-se a intimação do Ministério Público para manifestação acerca do plano aprovado.

A União/Fazenda Nacional, por sua vez, requereu que as devedoras comprovassem a regularidade fiscal como condição para a homologação do plano e o consequente deferimento da recuperação judicial, conforme registrado no ID 119250942.

Em parecer anexado no ID 119598290, o Parquet analisou o plano aprovado pela Assembleia, suscitando questionamentos sobre a cláusula V do primeiro aditivo, a qual trata da estratégia do plano ao oferecer como garantia um imóvel localizado na Estrada para Pajuçara, n.º 101, lote 991, Zona Rural de São Gonçalo do Amarante/RN, correspondente ao CEP 59290-000, onde se encontra o galpão da empresa, com área construída de 21.609,00 m², avaliado em R\$ 38.978.919,63. Entendeu o órgão ministerial que a cláusula V, do 1º aditivo ao plano de recuperação, na forma que se encontra, não pode ser homologada.

Na mesma oportunidade, o Ministério Público requereu que o herdeiro do imóvel mencionado na cláusula V fosse intimado a assinar termo de concordância com a dação em garantia dos seus direitos hereditários sobre o bem, além de solicitar esclarecimentos da devedora quanto ao termo "adágio" utilizado na cláusula VIII.14 do plano.

Em petição de ID 122561409, Maria Ruth Bezerra Maia de Hollanda, representando o espólio do Sr. Joaquim Victor de Hollanda e da Sra. Eulália Gomes de Hollanda, relatou que o grupo econômico MADETEX mantém uma de suas filiais em imóvel situado na Rua Paula Pagani, distrito de Uruaçu, em São Gonçalo do Amarante/RN, o qual integra vasta área pertencente ao espólio supracitado, cujo inventário tramita na 8ª Vara de Família da Comarca de Natal sob o n.º 0000492-12.1990.8.20.0001 e que Maria Ruth Bezerra foi nomeada inventariante em 25/04/2024.

A inventariante relatou ter tomado conhecimento da oferta do referido imóvel como garantia pela recuperanda no processo de recuperação judicial. Alegou que a indicação do imóvel como garantia é indevida, uma vez que o patrimônio do espólio não pode ser utilizado sem autorização judicial expressa, sob pena de nulidade do ato. A dívida total da empresa ultrapassa o valor de R\$ 23.600.207,70, somando obrigações fiscais, trabalhistas e quirografárias.

Em resposta ao ID 124330025, a recuperanda esclareceu, com base em estudo topográfico, que a área objeto da garantia equivale a 446.856,74 m² e que não abrange a totalidade do imóvel descrito pelos herdeiros. Argumentou que o bem denominado "Quinhão 2" não representa a totalidade da área a ser partilhada. Ademais, informou que a herdeira Maria Suzete adquiriu dos demais herdeiros os direitos hereditários sobre a propriedade e realizou a cessão de tais direitos ao Grupo Madetex.

Apresentou certidões negativas de débitos tributários e solicitou a homologação do plano de recuperação judicial aprovado, requerendo um prazo de 12 (doze) meses para a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Para corroborar suas alegações, anexou documentos relativos à cessão de direitos hereditários e à partilha amigável nos IDs 124331387, 124331388 e 124331391.

Posteriormente, a Administradora Judicial, em sua manifestação constante do ID 126761196, opinou que os direitos hereditários poderiam ser utilizados como garantia para o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação.

Na ocasião assim escreveu: *“Ante o exposto, tendo em vista que as Recuperandas demonstraram através do Instrumento Particular de Dação em Garantia de Direitos Hereditários que os direitos hereditários poderão ser dados em garantia ao cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, entende a Vivante que restou esclarecido o apontado por essa Administradora Judicial no parecer de controle de legalidade de ID 119159943”*.

Por sua vez, em novo parecer de ID 127978399, o Ministério Público opinou pela ilegalidade da cláusula V do primeiro aditivo, uma vez que o bem oferecido em garantia não integra o patrimônio da empresa devedora.

A recuperanda, em ID 129291841, solicitou que fosse informado ao Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Natal/RN a sua pretensão de regularizar os débitos tributários, inclusive previdenciários, por meio de transação tributária, sem a necessidade de execução forçada de ativos.

No petição de ID 129981938, a recuperanda, através de novos patronos, reiterou seu pedido de concessão da recuperação judicial, mantidas todas às cláusulas, tendo em vista a inexistência de nulidades, solicitando um prazo adicional de 12 meses para regularizar seu passivo fiscal, considerando a revisão da CAPAG, negociação e fechamento da transação individual já em curso perante a PGFN.

Em parecer técnico apresentado pela Administradora Judicial, no ID 130478973, corroborou a legalidade da utilização dos direitos hereditários como garantia, destacando que não há ilegalidade na referida cláusula.

Com vistas dos autos, em parecer retro (ID 131189730) opinou a Representante Ministerial favoravelmente a homologação do plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, com as ressalvas de que devem ser declaradas nulas as cláusulas V, XII, VIII.4 e VIII.7.

Manifestou-se ainda favorável a concessão à devedora, do prazo de 12 (doze) meses para apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários, sob pena de revogação da concessão da Recuperação Judicial, com base no o art. 47 da Lei nº 11.101 /05 que estabelece que o objetivo da norma é viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora e objetivando a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A recuperação judicial é um instituto voltado a conferir uma oportunidade à determinada atividade empresarial de superação de uma situação de crise econômico-financeira momentânea.

O soerguimento de uma atividade depende de um plano consentâneo com elementos de mercado, mas a sua construção deve respeitar os limites legais, de ordem processual e material, existentes no ordenamento jurídico, com vistas à garantia de higidez do procedimento e da livre manifestação de vontade das partes.

A vontade coletiva da Assembleia Geral de Credores pressupõe uma organização legal própria para sua composição, constante do art. 45 da Lei 11.101/2005 e fundado em situações anteriormente consolidadas pelas relações comerciais construídas entre o empresário em crise e seus credores.

O resultado assemblear consiste na aprovação do plano pelos credores, sendo reconhecido por ter natureza jurídica contratual, razão pela qual deve apenas o Poder Judiciário aprimorar a devida depuração sobre o que é aspecto de legalidade a ser por ele enfrentado e o que é questão atinente aos aspectos econômicos da recuperação judicial, a qual deverá circunscrever-se às deliberações entre devedor e credores, privilegiando-se, neste ponto, a liberdade inerente à autonomia de vontade.

A recuperação judicial, cujo plano foi aprovado em Assembleia Geral de Credores deve ser concedida, porém com algumas ressalvas em relação a algumas cláusulas que não estão de acordo com a legislação vigente.

II.1 – DO PEDIDO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA FINS DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De início, para fins de contratação com o poder público, com o advento da Lei nº 14.112, de 2020 e as alterações ao Artigo 52, restou extraída a exceção de dispensa de certidão negativa para contratação com o poder público:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

A par da redação acima, observo que a jurisprudência trilha em dois caminhos. De um lado, entende-se pela inviabilidade da dispensa de certidões de regularidade fiscal. Reconhece que a Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei de Regência, trouxe condições mais favoráveis para as empresas em recuperação, com a possibilidade de tal parcelamento ou outras benesses, a fim de regularização do passivo fiscal, de modo que não há mais razões para mitigar a exigência legal.

Ressalta que a Lei nº 13.988/2020 também promoveu benefícios no tocante à transação tributária, principalmente para empresas em recuperação, conforme o disposto em seu artigo 11, I, e §5º:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão recorrida que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial de Big Brands Launcher Confecções Ltda e outras. Inconformismo das recuperandas. Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário. Novação das dívidas que ocorre sem prejuízo das garantias prestadas por terceiros. Possibilidade, contudo, de liberação da garantia prestada por terceiro, desde que conte com a expressa aprovação do respectivo credor titular (Lei nº 11.101/2005, art. 50, § 1º, e Súmula 61 deste Tribunal de Justiça). Precedentes jurisprudenciais. Exigência de regularização fiscal para a concessão de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 57; CTN, art. 191-A). Aplicabilidade ante os avanços no tratamento legal dispensado à regularização fiscal de sociedades em recuperação judicial. Dispensa de certidões de regularidade fiscal que não mais se justifica ante as inovações

introduzidas pelas Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2.126.613-65.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Maurício Pessoa, J.: 01/09/2022).

Nesse mesmo viés, a regularidade tributária é um norte a ser estimulado e perseguido pela recuperanda, a teor do disposto no item 3 da decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial (ID 97026594):

3) Determino à recuperanda, nos termos do art. 57 da Lei de Regência, apresentar em juízo - até a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 da Lei de Regência sem objeção dos credores - certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeito de negativa, conditio sine qua non à homologação judicial do plano de recuperação;

Noutro vértice, é trilhado entendimento pela inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública.

Expurgando controvérsias jurídicas, consoante anotado acima, o art. 52, II da Lei 11.101/2005, com a redação alterada pela Lei 14.112/2020, estatui que ficam as recuperandas dispensadas da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, tais como as ordinariamente exigíveis para a contratação com terceiros, como certidões negativas de recuperação judicial, trabalhistas, dentre outras.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

A referência ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal, cuida da única exceção, que versa dívida perante a Seguridade Social, senão vejamos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: “

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”

Na doutrina, Marcelo Barbosa Sacramone esclarece a evolução do tratamento legal dispensado à matéria, nos seguintes termos:

“A exigência da certidão era decorrente do maior risco que os empresários em recuperação judicial teriam de inadimplir o contrato celebrado com o Poder Público, notadamente diante da confissão de que sua atividade empresarial está acometida por crise econômico-financeira. Protegeria o interesse público de que o contratante teria efetivamente condições econômicas de desenvolver o objeto do contrato. Entretanto, a jurisprudência e a doutrina passaram a mitigar a regra, ainda sob a redação expressa anterior, a qual, pela alteração da Lei, teve a exigência da apresentação da certidão suprimida do texto legal. Isso porque o recebimento de benefícios fiscais ou creditícios, bem como a possibilidade de serem celebrados contratos com o Poder Público, podem ser meios imprescindíveis para possibilitar o desenvolvimento de uma atividade pelo empresário. Notadamente quando a sua atividade se concentra na execução desse tipo de contrato, a recuperação judicial do empresário poderá ser somente realizável se as referidas contratações forem possível. A contratação de um empresário em recuperação judicial com o Poder Público, ademais, poderá não possuir diferença justificável em face dos demais contratantes a ponto de exigir um tratamento diverso. O art. 37, XXI, da Constituição Federal assegura a igualdade de condições a todos os licitantes. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial, nesses termos, poderá ferir a garantia constitucional do tratamento idêntico entre todos, exceto na medida de suas desigualdades. Como

seria imposto a todos os particulares a impossibilidade de se exigir as certidões negativas e, portanto, de minorar o risco de um inadimplemento de sua contratação em virtude da proteção ao empresário em recuperação judicial, o Poder Público não mereceria tratamento diverso. O Poder Público é contratante como os demais, credor, e deve ter as mesmas condições impostas a estes.

(. . .)

A única ressalva à contratação, expressamente imposta pela Lei, é que, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição Federal, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios” (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, e-book).

Assim, à vista da redação atual do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, impõe-se autorizar-se a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas renovem contratos celebrados com órgãos da Administração Pública, ressalvado o quanto disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal relativamente aos débitos com o sistema da seguridade social.

Vale agregar que tal não se confunde com a exigência de certidões negativas de débitos tributários (CND), as quais, por força do art. 57 da mesma lei, são exigíveis após a juntada do plano aprovado pela assembleia. neste último caso, pode o devedor, conforme previsão do art. 68 da Lei de Regência, acostar certidão positiva com efeito de negativa, caso deferido, junto às Fazendas Públicas e ao INSS, pedido para parcelamento dos seus débitos fiscais.

Citando o supracitado autor:

"Pela alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.112/2020, nos termos da nova redação do art. 10-A da Lei n. 10.522/2002, será permitido parcelamento fiscal em até 120 prestações mensais e sucessivas, com percentuais crescentes. Poderão ser utilizados créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos relativos a tributos administradores pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a liquidação de até 30% da dívida consolidada no parcelamento. Nessa hipótese, o remanescente

poderá ser parcelado em até 84 parcelas, com percentuais crescentes sobre o endividamento."(Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 630).

Consoante pontuado pelo Administrador Judicial, em recente julgado, a 3ª Turma do STJ no REsp 2053240/SP estabeleceu a necessidade da apresentação da certidão negativa de débitos tributários para homologação do Plano de Recuperação Judicial. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é historicamente favorável a dispensa da apresentação dos referidos documentos, prevalecendo, nas hipóteses, o princípio da preservação da empresa.

In casu, o plano em causa somente foi aprovado em assembleia de credores, em 26 de março de 2024, quando já em vigoravam as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/05. Inafastável, destarte, a necessidade de apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos tributários.

A respeito da nova sistemática legal dos créditos tributários nas recuperações judiciais, advinda com a Lei 14.112/2020, conferir, também: MARCELO BARBOSA SACRAMONE, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4ª ed., págs. 59 e seguintes.

Trilhando nessa esteira, eis o recente julgado:

Recuperação judicial. Decisão que determinou a recuperandas comprovação de regularidade fiscal como condição pra *homologação de plano de recuperação judicial*. Agravo de instrumento. Os requisitos para concessão de *recuperação judicial* devem ser apurados tal como previstos, no ordenamento jurídico à época da deliberação da assembleia geral de credores sobre o *plano de recuperação judicial*. "Tempus regit actum". Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Não cabe a invocação de orientação jurisprudencial anterior à Lei 14.112/2020, caso a deliberação assemblear seja posterior, como ocorre na hipótese. As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 impõem mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito da exigência de *certidões negativas* como um dos requisitos para concessão da *recuperação judicial*. Doutrina de PAULO MENDES DE OLIVEIRA e RITA DIAS NOLASCO. Terceira disposição legal sucessiva a respeito: primeiramente, a própria Lei de *Recuperação* de Empresas e

Falência (11.101/2005), em sua redação original; depois, a Lei 13.043/2014; agora, a Lei 14.112/2020. Não se deve admitir que, ainda assim, com as progressivas facilidades (parcelamentos a longo prazo, com descontos substanciais, transação *tributária*) que vieram sendo acrescentadas por esses textos para equacionamento do passivo *tributário* das empresas, se continue a ignorar a vontade do legislador. Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal: "**Após a vigência da Lei 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.**" **A recuperação há de se deferir tão só a empresas viáveis; não àquelas que, ainda que consigam, em tese, mercê de seus benefícios, quitar credores trabalhistas e quirografários, não se dispõem a proceder do mesmo modo com o Fisco.** Inadmissibilidade, no regime da livre concorrência constitucional brasileiro (Lei Maior, art. 170, IV), da existência concomitante de empresas privilegiadas com outras, desprivilegiadas, as primeiras não pagando impostos, em posição de vantagem irrazoável e desproporcional sobre as demais, que arcam com esses pesados ônus. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2034594-06.2023.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 13/07/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: DJe 13/07/2023)

Desde que a Lei 14.112/2020, aliada as regras fixadas para a transação tributária na Lei 13.998/2020 (regulamentada pela Portaria PGFN 14.402/2020), novas possibilidades de parcelamento de débitos fiscais foram abertas, já não se justificando mais afastar a exigência feita pelo art. 57 da Lei 11.101/2005, ao menos sem a demonstração de uma conduta positiva do devedor.

Nos moldes do julgado acima, e, em atenção a alternativa sugerida pelo administrador judicial e pela Representante Ministerial, promoverá este Juízo a homologação do Plano de Recuperação, permitindo o início dos pagamentos aos credores e, determinando a apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários, no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de revogação da concessão da Recuperação Judicial, elastecendo o prazo para cumprimento da exigência.

II.2 – DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No caso em apreço, preenchidos os requisitos legais, na medida em que o plano fora aprovado em 100% (cem por cento) pela classe trabalhista e 91,88% pela quirografária.

Passemos ao exame das cláusulas, objeto de apontamentos contrários pelo Administrador Judicial e Ministério Público:

Através do documento de ID 119159943 o Administrador Judicial apresentou parecer sobre a legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial e seus aditivos, tendo ao final opinado pela nulidade das seguintes cláusulas: *Cláusula V - Estratégia do Plano; Cláusula XII - Gestão Fiscal; Cláusula VIII.4 e VIII.7 - Credores trabalhistas retardatários; Cláusula VIII.17 - Correção Monetária pela Taxa Referencial (TR); Cláusula VIII.20 - Proposta de pagamento da Classe IV.*

Vejamos a redação das cláusulas acima indicadas, acompanhadas do exame de sua legalidade:

V – ESTRATÉGIA DO PLANO PROPOSTO A estratégia desse plano de recuperação judicial divide-se em três eixos: a) Garantia de um imóvel localizado na Estrada para Pajuçara, 101, lote 991, Zona Rural, correspondente ao CEP de nº 59290-000 em São Gonçalo do Amarante/RN, onde encontra-se o Galpão da empresa, com área construída de 21.609,00 (vinte e um mil, seiscentos e nove metros), avaliado em R\$ 38.978.919,63 (trinta e oito milhões, novecentos e setenta e oito mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e três centavos); b) carência para o início do pagamento dos débitos aos credores quirografários; c) parcelamento do pagamento dos débitos.

Neste ponto, de um lado a Recuperanda e a Administradora Judicial posicionaram-se na linha que os direitos hereditários poderão ser dados em garantia ao cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, haja vista o Instrumento Particular de Dação em Garantia de Direitos Hereditários anexado pela recuperanda.

Por outro ângulo, o Ministério Público deu parecer contrário à homologação de referida cláusula.

Em que pese o constante na cláusula segunda do Instrumento Particular de Dação em Garantia de Direitos Hereditários, segundo o qual durante o prazo de cessão não onerosa do direito real de uso, a cessionária poderá utilizar o bem imóvel, inclusive dar em garantia ao cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, filio-me ao entendimento externado pela Representante Ministerial, isto é, de que deve ser declarada a nulidade da cláusula V, do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Nesse viés, em parecer de ID 127978399, pontou o *Parquet*:

*“(...) Percebe-se que quando do exercício do munus da inventariança, o Sr. Dirceu Victor Monte de Hollanda, na qualidade de herdeiro por representação do seu falecido pai, Dirceu Victor Gomes de Hollanda, firmou termo de cessão não onerosa sobre parcela do lote destinado ao grupo B (grupo dos sucessores por representação de Dirceu Gomes), tomando por base, o Plano de Partilha **acima mencionado**. 43. Ocorre que, o referido termo não foi homologado pelo **Juízo competente**, motivo pelo qual qualquer divisão procedida sobre a totalidade do terreno deixado pelos falecidos não pode ser considerada neste autos. 44. Ademais, tem-se que a mencionada cessão torna-se inválida, vez que contou com a anuência apenas de 1/3 dos herdeiros de direito (...)*”.

Adiante em novo parecer, encartado em ID 131189730, acrescentou o *Parquet*:

“(...) Inclusive, nos autos do processo 0000492-12.1990.8.20.0001 o Juízo Sucessório declarou "a nulidade da Cessão de Não Onerosa de Direito Real de Uso apresentada em ID 68938142 - Págs. 1 a 6, pela ausência das formalidades legais, pois foi baseada em instrumento particular de partilha de bens, IDs 50173180 - Págs. 2 a 12, repetido em 58081393 - Págs. 1 a 10, não homologado judicialmente por este Juízo, conforme ID 74734561."

As alegações posteriores da administradora (ID 130478973) e da devedora, no sentido de que "o que foi dado em garantia foram os direitos hereditários e não o imóvel, razão pela qual inexistente qualquer ilegalidade na referida garantia", não podem ser acolhidas. Isso porque, ao analisar o plano de recuperação, especificamente no tocante à estratégia apresentada, a recuperanda indicou como garantia o imóvel situado na Estrada para Pajuçara, 101, lote 991, Zona Rural, correspondente ao CEP 59290-000, no município de São Gonçalo do Amarante/RN.

VIII.4 - Os créditos trabalhistas precisam ser pagos 12 (doze) meses após a homologação do plano, e aqueles que, posteriormente tenham suas habilitações deferidas no QGC. 12 (doze) meses desde a sua habilitação.

VIII.7 – Os créditos trabalhistas serão pagos em até 12 (doze) meses, podendo ser quitados de maneira parcelada ou em uma única parcela, desde que dentro do

período de 12 (doze) meses. Salienta-se que os credores retardatários, ou seja, que se habilitarem no Quadro Geral de Credores após a Assembleia Geral de Credores, seguiram a mesma linha de raciocínio proposta no plano. Sendo assim, os credores retardatários serão pagos em até 12 (doze) meses após a sua habilitação no QGC.

Em relação a referidas cláusulas, comungam a Administradora Judicial e o Ministério Público do mesmo posicionamento, isto é, que referidos itens devem ser declarados ilegais, pois prevêm tratamento diferenciado para os credores trabalhistas que não constam na relação elaborada pelo administrador judicial, o que vai contra o *par conditio creditorum*, desconsiderando a isonomia legal existente entre credores da mesma classe.

Dispõe o art. 54 da Lei nº 11.101/05 que o crédito trabalhista terá que ser pago em até 12 (doze) meses.

Os créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, submetem-se ao plano de recuperação, o qual poderá alterar suas condições de pagamento. A natureza alimentar destes créditos está reverberada na norma face o intuito protetivo, em relação inclusive à maioria dos demais credores, limitando a possibilidade de alteração de suas condições de pagamento.

Assim, para o crédito trabalhista, ainda que habilitado posteriormente, deve ser observado o prazo de 12 (doze) meses contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 11,101/05.

Ademais, não há observância às condições previstas na referida norma, quais sejam: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Vaticina Marcelo Barbosa Sacramone: *“Para tanto, a extensão do prazo somente será válida se houver apresentação de garantias pelo devedor e suficientes à satisfação da referida obrigação mediante análise pelo Juízo. Referidas garantias não poderão ser extintas ou liquidadas, com a venda de bem na recuperação judicial, por exemplo, até que os credores sejam integralmente satisfeitos, a menos que haja a destinação do produto da liquidação justamente para a satisfação dos referidos credores. Além das garantias, a extensão somente poderá ser aceita se houver a previsão integral de pagamento dos referidos créditos. Para que haja a extensão, não poderá ocorrer deságio, seja ele explícito ou implícito. O desconto do montante não apenas não poderia ocorrer diante de seu valor histórico, como é necessário que se preveja que o pagamento será realizado mediante correção monetária e juros de mercado, para que o montante não sofra com descontos ao longo do tempo”¹.*

VIII.17 - Acerca dos Credores Quirografários, relativos a dívidas consumeristas, estes poderão optar por dois tipos de pagamento, são eles: A) COM CARÊNCIA DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES:

A.1) Será pago ao credor que fizer essa opção, o valor do Dano Material estipulado em sentença, ou o valor da compra na Nota Fiscal, corrigindo monetariamente pela TR, bem como com juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano em até 42 (quarenta e dois) meses, à contar do fim da carência. Qualquer outro valor que tenha sido estipulado em sentença, será cortado. B) SEM CARÊNCIA:

A.1) será pago o valor do Dano Material estipulado em sentença, ou da compra na Nota Fiscal, corrigindo monetariamente pela TR, bem como com juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, através de uma carta de crédito, para que esse credor reverta esse valor em compras em uma das lojas do GRUPO MADETEX, acrescidos de uma bonificação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em pecúnia, que será feito no dia da emissão da nota fiscal dos produtos, limitando-se ao máximo de 10 (dez) entregas por mês, conforme a ordem cronológica dos emails enviados. Logo após a homologação do PRJ, será disponibilizado um número de telefone e um e-mail, para que os credores interessados nessa opção, encaminhem através desses meios de contato, o seu interesse.

A.2) Credores que não possuem dano material em sentença transitada em julgado ou Nota Fiscal, poderão reverter o valor desta em carta de crédito, corrigindo monetariamente pela TR, bem como com juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, limitado a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto a tal cláusula, em que pese a controvérsia exposta pelo Administrador Judicial, quanto a correção monetária pela TR, entendo que envolve direito disponível e aspectos negociais, não havendo ilegalidade em sua disposição pelos credores em assembleia.

Ademais, o deságio, a correção monetária, os juros, e a carência, são temas da exclusiva deliberação dos credores e, consoante o Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF: “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a

extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores”.

VIII.20 - Acerca dos credores relativos a ME e EPP, estes terão um corte de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor estipulado no QGC, o qual sofrerá uma carência de 36 (trinta e seis) meses, e será pago EM ATÉ 42 (QUARENTA E DOIS) MESES.

No 3º aditivo ao plano de recuperação judicial, na cláusula VIII.20, foi apresentada a proposta de pagamento dos credores da classe IV - ME e EPP.

Todavia consoante exposto pela Administradora Judicial, em ID 119159943, as Recuperandas não apresentaram na proposta de pagamento a previsão de correção monetária, nem tampouco juros de mora.

Quanto a este tópico, em sintonia com o posicionamento externado acerca da cláusula VIII.17, em que pese a sugestão de aplicação do IGP-M pela Administradora Judicial, a correção monetária deverá ocorrer pela TR.

XII – GESTÃO FISCAL Os débitos fiscais serão quitados através dos parcelamentos especiais em lei, referente a empresas em recuperação judicial, conforme o artigo 193-A da Lei nº 14.122/2020. Dívida fiscal dividida em 84 parcelas mensais e consecutivas. O cálculo das parcelas será feito com a aplicação de percentuais mínimos sobre o montante a ser quitado: 0,5% da 1ª à 12ª prestação; 0,6% da 13ª à 24ª e percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas da 25ª à 83ª. O saldo devedor deverá ser pago na 84ª prestação.

Consoante pontuado pela Administradora Judicial, no item XII, as recuperandas informaram que os débitos fiscais serão liquidados por meio de parcelamentos especiais previstos na legislação aplicável às empresas em recuperação judicial. Nesse sentido, declararam que o montante será dividido em 84 parcelas mensais, nos moldes declinados acima.

Ainda, informaram que os débitos fiscais estaduais serão tratados de acordo com a legislação pertinente, destacando que o Decreto n.º 31.525, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte em 18 de maio, regulamenta, nos termos da Lei n.º 10.785/2020, a concessão de parcelamento de débitos tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa, de empresas em recuperação judicial. Ressaltaram que os descontos aplicáveis às multas de mora variam de 20% a 80%, dependendo do número de parcelas, que pode chegar ao limite de 84 prestações mensais.

Por sua vez, a Administradora Judicial destacou que a legislação citada pelas recuperandas foi revogada pela Lei n.º 14.112/2020, devendo-se observar os termos da Lei n.º 10.522/2002. Diante dessa revogação, a proposta apresentada pelas recuperandas não pode ser aceita.

Ademais, reitera-se que o crédito fiscal não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, sendo o compromisso das recuperandas a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), nos termos do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005. As recuperandas deverão, portanto, negociar diretamente com a União, Estados e Municípios para regularizar seus débitos fiscais e apresentar as respectivas CNDs, sendo irrelevante a previsão dessa regularização no Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

III – DA PARTE DISPOSITIVA

Ex positis:

a) com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores, excluídas as cláusulas **V, XII, VIII.4 e VIII.7**, que foram reputadas nulas, concedo a recuperação judicial ao GRUPO ECONÔMICO MADETEX, constituído por SOFÁ DESIGN LTDA; MADETEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA; ORNAMENTO MÓVEIS LTDA e TENDÊNCIA INTERIORES COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, destacando-se o seu cumprimento nos termos do art. 59 a 61 da Lei 11.101/2005 e do referido plano.

b) Nos termos do art. 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem em até 02 (dois) anos depois da presente decisão, independentemente do eventual período de carência.

c) Declaro ilegal a cláusula V, do 1º aditivo ao plano de recuperação, uma vez que o bem dado em garantia não pertence ao acervo patrimonial da empresa devedora.

d) Em relação às cláusulas VIII.4 e VIII.7, para o crédito trabalhista, ainda que habilitado posteriormente, deve ser observado o prazo de 12 (doze) meses contados da homologação do PRJ para pagamento, e pago integralmente no prazo remanescente, e se o prazo de 12 meses já tiver transcorrido que seja pago em até 30 dias. E para os demais créditos, deverá ser observado o prazo remanescente para pagamento, para que todos os créditos tenham o mesmo prazo final de pagamento.

e) A correção monetária, em atenção ao disposto na cláusula VIII.17, deverá ocorrer conforme aprovado em Assembleia Geral de Credores.

f) Concedo a recuperanda, o prazo de 12 (doze) meses para apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários, sob pena de revogação da concessão da Recuperação Judicial.

g) Publique-se a presente decisão e intimem-se os credores por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial.

h) Empós, intime-se o administrador judicial para que providencie a publicação da presente decisão, nos termos do art. 191 e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005.

i) Proceda a Secretaria com a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas.

P.I.C.

NATAL/RN, 19 de setembro de 2024.

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

¹ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 4 ed. São Paulo: Saraivajur, 2023, pág. 293.